



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA



Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 525103

148ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE: 21.08.2003

PROCESSO Nº: 1/4020/96 — AUTO DE INFRAÇÃO: 1/407609

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

RECORRIDO: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS

RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: ICMS/ Omissão de Receita - Conhecimento de Transporte de Cargas. — *Parcial-Procedência. Incorreção de valores transportados do Livro Apuração do ICMS para o quadro demonstrativo que embasou a acusação fiscal c/c aplicação de norma que favoreceu, por redução da multa, o atuado. Recurso oficial conhecido e provido em decisão unânime.*

RELATÓRIO

Noticia a peça essencial – *Auto de Infração* – que em procedimento de fiscalização em profundidade na empresa identificada no timbre desta Resolução, referente ao exercício de 1994, verificou-se, na avaliação dos Conhecimentos de

Transportes de Cargas (numeração indicadas no AI), ocorrência de omissão de receita, em cujo demonstrativo resultou, pelos auditores fiscais designados, na aplicação do art. 767, I, "a" do Dec. nº 21.219/91, no qual importaria aplicação de multa correspondente a quatro vezes o valor do imposto.

Consta dos autos, documento denominado "Informações Complementares ao Auto de Infração", o Quadro Demonstrativo elaborado pelos agentes do Fisco, relativo ao movimento e saídas, no exercício "sub examen", além do ato designatório (Ordem de Serviços), os Termos de Início e o relativo à Conclusão da Fiscalização.

Contribuinte atuado ingressou nos autos, impugnando o crédito tributário lançado, de ofício. Requer, em seu desiderato, manifestação pericial, a partir de quadros demonstrativos que anexou à peça defensiva.

Não se operou a realização de perícia porque, quando solicitados, em 16.09.2002, a recorrente informara que já não dispunha mais de documentos, os quais já haviam sido incinerados.

O julgamento singular decidiu pela parcial-procedência, em razão de reenquadramento (de fraude para falta de recolhimento) mais favorável e mais ainda, com esteio em um novo demonstrativo, nos autos, elaborado com base em cópia dos livros fiscais, contidas nos autos, com o que, o contribuinte, efetuou o recolhimento do crédito tributário.

A manifestação da Consultoria Tributária foi no sentido de não confirmar o julgamento singular, que, a princípio, tornaria o processo extinto pelo pagamento, em razão do pagamento do crédito tributário apontado.

"A posteriori", em face das discussões, em Sessão de Julgamento, a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, diferentemente do Parecer que adrede aquiescera, tomou deliberação diversa, conforme assentamentos nos autos.

É o breve relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

Com efeito, de todo o exame dos autos, deve ser afastada, de plano, o enquadramento da autuação na forma proposta pelos agentes fiscais autuantes, que entenderam pelo cometimento de fraude, sinalizada no art. 767, I, "a" do então vigente RICMS (Dec. nº 21.219, de 1991) consignador da multa equivalente a quatro vezes o valor do Imposto.

"Ipsa facto", também não merece prosperar a decisão exarada na instância singular, que se apóia em demonstrativo elaborado pela perícia, tendo como substrato cópias de livros fiscais ante a impossibilidade de dispor dos documentos originais, já incinerados.

A sugestão em Parecer da competente Consultoria Tributária que, caminhando noutra vertente, deixou de acolher o julgamento singular, acatando a acusação fiscal nos termos ali delineados.

De todo o exposto, posicionamo-nos em contrário, parcialmente, aos fundamentos contidos na autuação, no julgamento de 1ª Instância, e na sugestão contida no Parecer da Consultoria Tributária.

Em primeiro plano, é inteiramente inadequado o levantamento fiscal, por erros que se vislumbra no transporte de valores do Livro de Apuração para o demonstrativo elaborado.

No que pese a impossibilidade de realização, a contento, de trabalho pericial, mesmo assim, este fora realizado, com exame parcial de documentos, notoriamente pela observação do equívoco retroapontado, (transportar alguns valores do Livro de Apuração do ICMS para o seu levantamento fiscal) o que resultou em valores inferiores ao que o recorrente admitiu, em sua peça impugnatória.

Calha o registro de que a Impugnação, clamando a realização de perícia é de 11/11/96, tendo o setor responsável pela sua realização suscitado junto ao autuado, com o fito de efetua-la, ao requerer os necessários documentos, em 18/09/2002 (quase seis anos depois), que são relativos ao exercício de 1994, há quase uma década, portanto, tendo sido formalmente informado acerca da indisponibilidade, face à incineração, que, ao entendimento da Consultoria Tributária, a teor do art. 34, § 1º da Lei nº 12.732/97 "conduz à presunção de injustificada recusa à exibição dos mesmos" motivo cabal para confirmar toda a acusação fiscal.

Diante de todos os fatos e provas carreadas ao processo, subsumindo-as Princípios da Razoabilidade e da Segurança Jurídica, denota-se que:

1. Inegavelmente os dados do Levantamento que conduziram ao quantum da autuação estão incorretos, como dantes já se cogitou.
2. O levantamento pericial, a nosso juízo, não merece acolhida em razão de expender valores inferiores ao confessado pelo próprio autuado, e em face de ter sido elaborado sobre partes dos documentos.

Assim, pelas dúvidas que suscitam, por melhor que se possa, em esforço exegético, tencionar entender pela obrigatoriedade dos documentos, os quais, por ora inexistirem, não nos parece razoável cogitar que deva prosperar valores expendidos em levantamento que apresenta incorreção de dados, pelo que, refutando o levantamento pericial, que grafou valores inferiores ao admitido pelo autuado, em sua Impugnação, que, admitindo o cometimento de erros, lanço mão destes para, sobre eles, indicar o valor ao qual se deve, então, face às razões produzidas, ter como o relativo a autuação.

Também, hodiernamente, em caso de tal natureza, a multa aplicada consiste de menor gravame, eis, que ao invés de quatro, é de três vezes o valor do imposto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Desta feita, com esteio ao que o próprio contribuinte admitiu, em sua impugnação, o quantum apurado deve corresponder a:

ICMS..... 631,64 UFIR

Multa (correspondente a três vezes o valor do imposto), devendo ser deduzido o pagamento efetuado, conforme demonstrativo às fls. 224 dos autos.

VOTO

— Pelo conhecimento dos recursos oficial, dando-lhe provimento para julgar parcialmente a autuação, nos termos das razões expendidas, nos autos, no decorrer da Sessão de Julgamento, pelo Douto Procurador do Estado.

É assim que voto.

ARGB



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido TRANSPORTADORA ATLAS LTDA.,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para julgar parcial-*procedente*, a autuação, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com fundamentos diversos para a fixação da base de cálculo em que resultou fixação de crédito tributário que importa em valores distintos (nos autos demonstrados), porquanto superior ao do julgamento singular, mas inferior ao da autuação, na forma do Parecer, alterado em Sessão, e contido nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de setembro de 2003.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA

PRESENTE(S)

Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Vanda Jone de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO